



PROJETO DE LEI Nº 6.066, de 2009

Autoriza a dedução do imposto de renda devido dos valores doados pelas pessoas físicas e jurídicas ao Fundo Nacional Antidrogas.

AUTOR: Deputado Paulo Piau

RELATOR: Deputado Pedro Eugênio

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.066, de 2009, de autoria do nobre Deputado Paulo Piau, altera os artigos 2º e 3º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com o objetivo de permitir que as doações realizadas por pessoas físicas e por pessoas jurídicas possam ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, conforme o caso, dentro dos limites legais de dedução já estabelecidos.

O autor argumenta que o vício em drogas apresenta custos materiais e sociais, como queda de produtividade na economia, aposentadorias precoces, danos causados por acidentes. A sociedade, e não só o Poder Público, tem que fazer um esforço para combater esses problemas, partindo do princípio de que a atenção profissional preventiva aos viciados, além de resultar em benefícios diretos para os assistidos e suas respectivas famílias, acaba por evitar os elevados custos futuros hospitalares e ambulatoriais associados a tais situações. Por isso, a necessidade de incentivar as doações ao Fundo Nacional antidrogas.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além de apreciar a proposição quanto a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 32, inciso X, alínea “h”, e artigo 53, inciso II, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, analisar seu mérito.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012, Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, artigos 88 e 89, condiciona a aprovação de proposições legislativas, projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada exercício compreendido no período de 2012 a 2014, com respectiva memória de cálculo e sua correspondente compensação. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos.

Ainda em seu art. 89, a LDO 2012 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, LDO 2013, estabelece, no artigo 90, que as proposições legislativas que resultem no aumento ou na diminuição da receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e sua correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de proposições legislativas, projeto de lei e medida provisória, que instituem ou alterem receita pública, ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei e as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita, em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou de benefício de natureza tributária,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, a órgãos ou a fundos, conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Na justificação, o autor relata que a proposição busca atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com a observância dos percentuais máximos de dedução já previstos na legislação do imposto de renda em vigor, o que implicaria apenas uma realocação dos benefícios fiscais já existentes. De certa forma, o raciocínio está correto, porém o § 8º do artigo 91 da LDO 2013 estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação. Assim, o Projeto de Lei deve ser considerado incompatível financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI nº 6.066, DE 2009, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Pedro Eugênio
Relator